

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.220 - RS (2017/0109438-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : R D
ADVOGADO : LÚCIO RICARDO VERANE FILHO - RS022605
RECORRIDO : I DA R D
ADVOGADOS : DAGMAR LIANE NIEDERAUER GARCIA E OUTRO(S) - RS017012
JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA - RS044522
GENECI APARECIDA DA ROSA - RS082609
INTERES. : V DA R D

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA. AVALIAÇÃO. COTAS SOCIAIS. EMPRESA. ATIVIDADES ENCERRADAS. SEPARAÇÃO DE FATO. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PERDAS E DANOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na forma do artigo 389 do Código Civil de 2002, incidem juros e correção monetária sobre a avaliação do conteúdo econômico de cotas sociais de empresa objeto de partilha em divórcio que, após a separação do então casal, sob a administração exclusiva de um dos ex-cônjuges, encerrou suas atividades comerciais.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.220 - RS (2017/0109438-1)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : R D
ADVOGADO : LÚCIO RICARDO VERANE FILHO - RS022605
RECORRIDO : I DA R D
ADVOGADOS : DAGMAR LIANE NIEDERAUER GARCIA E OUTRO(S) - RS017012
JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA - RS044522
GENECI APARECIDA DA ROSA - RS082609
INTERES. : V DA R D

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por R. D. com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHE, EM PARTE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. QUOTAS SOCIAIS. PARTILHA. OBSERVÂNCIA DO VALOR DAS QUOTAS NO MOMENTO DA SEPARAÇÃO DE CORPOS, NO MÊS DE JUNHO DE 2003. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE ENTÃO E JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. OPOSIÇÃO DE INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. CONDUTA TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INCISO VI, DO CPC. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO AGRAVANTE E DE SEU ADVOGADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS BENS DO CASAL QUE FICARAM NA POSSE EXCLUSIVA DA VIRAGO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO E DESPROVIDO"(fl. 196, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 239/244, e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 256/269, e-STJ), o recorrente aponta violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 e 389 e 1.187 do Código Civil de 2002.

Alega, em síntese, que o tribunal de origem não se pronunciou a respeito de pontos centrais da lide, a saber: (i) os fundamentos da mora e (ii) os motivos para fixar juros em relação a determinados bens e não a outros.

Além disso, sustenta ser incabível a incidência de juros e de correção monetária sobre o valor de cotas empresariais apuradas em fase de avaliação de bens a serem futuramente partilhados.

Superior Tribunal de Justiça

Embora intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem.

Em seguida, após interposição de agravo e do seu provimento (fls. 387/388, e-STJ), vieram os autos conclusos para melhor exame das razões ora apresentadas.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.220 - RS (2017/0109438-1)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA. AVALIAÇÃO. COTAS SOCIAIS. EMPRESA. ATIVIDADES ENCERRADAS. SEPARAÇÃO DE FATO. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PERDAS E DANOS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na forma do artigo 389 do Código Civil de 2002, incidem juros e correção monetária sobre a avaliação do conteúdo econômico de cotas sociais de empresa objeto de partilha em divórcio que, após a separação do então casal, sob a administração exclusiva de um dos ex-cônjuges, encerrou suas atividades comerciais.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a saber se incidem juros e correção monetária, desde a citação até a data do efetivo pagamento, na forma do artigo 389 do Código Civil de 2002, sobre o valor da avaliação de cotas empresariais apurado conforme sua importância ao tempo da separação de fato dos ex-cônjuges.

Segundo Maria Berenice Dias,

"(...)

Quando o ente societário pertence a ambos, há a necessidade de se partilhar o acervo comum (...). No entanto, se a participação social é somente de um dos cônjuges ou companheiros, o outro faz jus, a título de frutos de bem particular (CC 1.660 V), à metade dos dividendos a que tem direito o sócio, e que não foram percebidos durante o período da vida em comum." (Manual de Direito das Famílias, 3ª edição em e-book baseada na 12ª edição impressa, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condizente com a doutrina, é pacífica ao reconhecer a possibilidade de partilha, em ação de divórcio, da expressão econômica resultante de cotas empresariais que integraram o patrimônio comum construído na vigência do relacionamento outrora estabelecido entre as partes, independentemente da natureza da sociedade.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido: REsp nº 1.537.107/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016, e REsp nº 1.531.288/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015.

A Terceira Turma, ao julgar o REsp nº 1.537.107/PR, teve a oportunidade de debater hipótese em que se partilhou a valorização decorrente da administração da empresa que, nos anos seguintes à separação do então casal, experimentou crescimento financeiro a ser dividido por força da reconhecida copropriedade das cotas, não podendo "*o recorrente apartar a sua ex-cônjuge do sucesso da sociedade*" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

Na ocasião, afirmou-se, ainda, que

"(...) a recorrida se atrelou, por força da copropriedade que exercia sobre as cotas com seu ex-cônjuge, à sorte da sociedade, tanto assim, que se essa sociedade tivesse cerrado suas portas, ou ido à falência, este debate não estaria ocorrendo aqui, porque nada restaria à recorrida para pleitear".

Na presente situação, por sua vez, discute-se justamente realidade fática em que o "*varão ficou na posse e administração da pessoa jurídica, que encerrou suas atividades após a separação*"; conforme quadro probatório consolidado pelo tribunal estadual (fl. 139, e-STJ - grifou-se).

Ressalta-se que o recurso não abrange o compartilhamento dos eventuais prejuízos do fechamento da empresa, porquanto reconhecida pelo devedor, de forma incontroversa, a responsabilidade de pagar a quantia relativa às referidas cotas nos termos descritos no contrato social avaliado nos moldes dos valores apurados à época da separação de fato. Questiona-se, nesse cenário, exclusivamente, se devem incidir juros e correção monetária sobre o valor da mencionada participação societária, conforme avaliado em perícia técnica nos autos originários.

Em decisão confirmada pela segunda instância, o juízo singular aplicou correção monetária e "*juros de 1% ao mês*" sobre o valor da avaliação das cotas societárias, pois "*a empresa esteve sob a administração do requerido durante esse período, sem a autora ter tido acesso aos seus valores*" (fl. 97, e-STJ). Ademais, conforme fundamentos apresentados no julgamento dos declaratórios, os juros e a correção seriam cabíveis, visto que "*o réu deve indenizar a meação da autora*" pelo fechamento da empresa (fl. 110, e-STJ).

As conclusões do tribunal não merecem reparos.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, segundo Pontes de Miranda,

"(...)

Entende-se por juros o que o credor pode exigir pelo fato de ter prestado ou de não ter recebido o que se lhe devia prestar. Numa e noutra espécie, foi privado de valor, que deu, ou de valor, que teria de receber e não recebeu." (Tratado de Direito Privado. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1ª edição. Campinas: Book Seller, 2003, Tomo XXIV, § 2.887)

Em linha similar, Carlos Roberto Gonçalves descreve que "*juros são os rendimentos do capital. São considerados frutos civis da coisa, assim como os aluguéis. Representam o pagamento pela utilização de capital alheio*" (Direito Civil Brasileiro - Volume 2: Teoria Geral das Obrigações. 14ª edição, versão em formato *e-book*. São Paulo: Saraiva, 2017).

Na espécie, como se observa, a recorrida teve reconhecido o direito à metade do valor integralizado das cotas empresariais em debate. Ocorre que, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa após a separação do então casal, constatada na data da avaliação, o objeto partilhado consiste, em última instância, no próprio capital investido na sociedade à época do relacionamento, devidamente atualizado.

Tendo em vista que o encerramento da empresa não deve impor ao ex-cônjuge, que ficou privado do patrimônio relativo às mencionadas cotas, o ônus de arcar com os prejuízos decorrentes da administração exclusiva, incabível o afastamento dos juros no pagamento das perdas e danos sobre o valor financeiro do mencionado bem sob pena de, ao assim o fazer, cristalizar indevido desequilíbrio na divisão de bens pactuada quando da partilha.

Sobre o tema, interessantes são as contribuições doutrinárias citadas no REsp nº 1.330.020/SP em situação diversa, porém, em parte, aplicável ao caso:

"(...)

Explica, a esse respeito, Gustavo Henrique Velasco Boyadjian: 'É obvio o fato de que, numa relação bilateral como o casamento ou a união estável, para que um dos consortes tenha prejuízo o outro deve, de alguma forma, ter se beneficiado. Não responsabilizar patrimonialmente aquele que se beneficiou, além de não observar a vedação ao enriquecimento sem causa, afronta também a isonomia conjugal e a manutenção da dignidade do outro. (...) (Alimentos compensatórios decorrentes da dissolução do vínculo matrimonial e da família convivencial. In: Temas contemporâneos de Direito de Família. São Paulo: Pillares, 2013, v.1, p. 231-249).'" (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 23/11/2016)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, diante do encerramento das atividades negociais, resta ao devedor suprir o valor integralizado outrora alocado na empresa e por ele gerido exclusivamente, convertendo-o nos autos em perdas e danos aptos a representar os direitos patrimoniais sobre as cotas sociais então devidas à recorrida. Por esse motivo, correta a avaliação que inclua não só a obrigação principal, mas também seus acessórios, ou seja, juros e correção monetária.

A propósito,

"(...) Em caso de não cumprimento, o inadimplente responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais, e honorários de advogado, de acordo com a regra do art. 389 do CC. Segundo Renan Lotufo, tais verbas não dependem do pedido expresso para serem concedidas, porque previstas em lei (Código Civil comentado. São Paulo, Saraiva, 2003, v. III, p. 431). A regra não se aplica apenas às obrigações decorrentes do contrato, pois as obrigações também podem decorrer do negócio unilateral e de ordem judicial (LOTUFO, Renan. Op. cit., p. 429)." (BDINE JR., Hamid Charaf. Obrigações. In: PELUSO, Cezar Antonio (coord.) Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 12ª edição - Barueri: Manole, 2018, pág. 364)

Assim, correta a aplicação do art. 389 do Código Civil de 2002, nos termos do acórdão atacado.

Quanto às demais teses, tampouco é possível acolher o recurso.

Em relação ao artigo 535 do CPC/1973, registra-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Por ser oportuno, eis o trecho em que o tribunal se manifestou expressamente a respeito das alegações expostas no presente recurso:

"(...) Nessa senda, totalmente impertinente a postulação do embargante, pois o bem que ficou na posse exclusiva da autora já foi alienado por valor muito próximo daquele indicado na avaliação, tendo cada parte recebido a sua meação, sendo que o ora embargante, em ação própria, ainda postula a fixação de aluguel pelo uso exclusivo do bem pela ex-mulher, no período de 2003 a 2010" (fl. 166,

Superior Tribunal de Justiça

e-STJ).

Além disso, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Na hipótese dos autos, verifica-se, por fim, que a matéria versada no artigo 1.187 do Código Civil de 2002 não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não se provocou o pronunciamento acerca da questão.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO REFLEXA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. É de rigor a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF quando, apesar de opostos embargos de declaração, os preceitos legais ditos violados não foram objeto de debate pelo Tribunal recorrido, por este ter decidido a lide à luz de legislação diversa. (...) 4. Agravo

Superior Tribunal de Justiça

regimental não provido. "(AgRg no Ag 1.420.212/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 11/12/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0109438-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.689.220 / RS**

Números Origem: 00000011920168217000 00327216220048210015 00827229120178217000
01510400032729 02421602720158217000 02620288820158217000
02977075220158217000 03816229620158217000 10400032729 11920168217000
2421602720158217000 2620288820158217000 2977075220158217000
327216220048210015 3816229620158217000 70065567828 70065766503
70066123290 70066962440 70067898072 70073186074 827229120178217000

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R D
ADVOGADO : LÚCIO RICARDO VERANE FILHO - RS022605
RECORRIDO : I DA R D
ADVOGADOS : DAGMAR LIANE NIEDERAUER GARCIA E OUTRO(S) - RS017012
JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA - RS044522
GENECI APARECIDA DA ROSA - RS082609
INTERES. : VDA R D

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.